

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 1º e 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo ampliar as competências da Defensoria Pública.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, ainda que nem todos os beneficiados sejam hipossuficientes.” (NR)

“Art. 4º.....

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, ainda que nem todos os beneficiários sejam necessitados;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais que mereçam proteção especial do Estado;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é adequar a legislação à jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal. Na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 690.838 / Minas Gerais, entendeu a aquela Corte que:

“A teor das recentes inovações legislativas, tem a Defensoria Pública legitimidade para propor Ação Civil Pública para a tutela de interesses e direitos difusos Pela natureza dos direitos difusos, conceituados no art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC, impraticável se revela para a legitimação da atuação da Defensoria Pública a necessidade de demonstração de hipossuficiência das pessoas tuteladas, porquanto impossível individualizar os titulares dos direitos pleiteados.

No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente à ausência de legitimação constitucional da Defensoria Pública para ajuizar ações civis públicas.

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da efetiva legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas em defesa de interesses difusos, é dotada de natureza constitucional, pois diz respeito à correta interpretação dos poderes conferidos pela Constituição Federal à Defensoria Pública.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as defensorias públicas existentes no país, que, ao ajuizar ações semelhantes, estarão sujeitas a deparar-se com situações que demandem a apreciação dessa questão referente à sua legitimidade para agir em Juízo.”

Diante dessa interpretação constitucional das competências da Defensoria Pública, a legislação atual está a merecer atualização, a fim de adequar-se às necessidades dos jurisdicionados, diante do que apresentamos esta proposta legislativa, ampliando as competências dos defensores públicos, nos termos da jurisprudência exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA